



SUPER CONNECT TELECOM LTDA

RUA SÃO FRANCISCO, 312 – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL

CNPJ: 15.392.907/0001-10

(82)3623-2170

ILMA. Sra. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NETA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itabaiana - SE

Olho d' Água das Flores - AL, 06 de dezembro de 2023.

**Ref.: AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 008/2023 - PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SE.**

A empresa SUPER CONNECT TELECOM LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 15.392.907/0001-10, sediada na Rua São Francisco, nº 312, centro, Olho d' Água das Flores - AL, por intermédio de seu representante legal, Afonso Luiz Tenório Freitas Melro, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade número 163.0044 SSP/AL e CPF: nº 032.024.584-50, tempestivamente, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18º do Decreto Federal nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

I- RECURSO,

Em decorrência do item do Edital **14.74. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sub-itens 14.74.1. e 14.74.28. que esta em desconformidade com a Lei 8666/93 apresentado no articulado as razões da impugnação.

II- DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, a Prefeitura Municipal de Itabaiana –SE, publicou o aviso de licitação sob a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, visando a “registro de preços visando a possível contratação e prestação de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga) internet banda larga, a serem providos através de meio físico terrestre, utilizando cabo com condutor metálico e/ou fibra ótica, com instalação, comodato de aparelhos, suporte e configuração, para atendimento das necessidades de comunicação da



SUPER CONNECT TELECOM LTDA

RUA SÃO FRANCISCO, 312 – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL

CNPJ: 15.392.907/0001-10

(82)3623-2170

Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabiana e do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, Estado de Sergipe”.

1º Recorrente se insurge contra a exigência de:

14.74. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.74.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na qual conste área de atuação compatível com a execução dos serviços objeto do certame, em plena validade, e que possui autorização a exploração do serviço de comunicação multimídia.

É uma exigência legal conforme a Lei 5.194/66 que toda empresa prestadora de serviços de telecomunicações seja devidamente registrada no órgão competente e que tenha um responsável técnico pelas atividades Telecomunicações.

O responsável técnico pode ser um técnico ou engenheiro devidamente habilitado e registrado no órgão CFT (Conselho federal dos técnicos) ou CREA (Conselho regional de engenharia e agronomia) nas áreas correspondentes aos serviços prestados por um provedor de internet, como: telecomunicações, elétrica, eletrônica, etc. Este profissional irá responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica. Garantindo perante os órgãos regularizadores que a empresa está seguindo todas as normas impostas aos serviços de telecomunicações e realizando suas atividades de forma regular.

Com a criação da Lei nº 13.639/2018, publicada em 26 de março de 2018, tivemos a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). A partir da sua criação, os profissionais técnicos começaram a ter uma legislação própria e independente para exercer suas atividades legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

Depois do surgimento do CFT, o CREA passou a não assumir mais a competência de fiscalização de atividades profissionais exercidas pelos profissionais técnicos, incluindo as empresas que tenham como responsáveis profissionais técnicos.

Nesses casos, o CFT e o CRT (Conselhos Regionais Dos Técnicos Industriais) tornam-se os principais responsáveis.

Esta alteração foi possível devido a Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, que aprovou Regulamento Geral de Licenciamento (RGL) – por meio da qual revogou o Anexo III da Resolução ANATEL nº 581/2012 e substituiu o termo “engenheiro habilitado” por “profissional habilitado”.

De acordo com ANATEL o RGL disciplina as condições e os procedimentos para o cadastramento e licenciamento de estações de telecomunicações e, em seu art. 12, §1º, estabelece que “o documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações, fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado”.

As empresas que prestam serviços de comunicação multimídia podem optar por se registrar no CFT ou no CREA, mas a obrigatoriedade de se ter um responsável técnico registrado pela empresa é igual para todos os provedores, independente do conselho que for escolhido.

Tendo em vista as últimas mudanças de legislação no Brasil, e os argumentos aqui exposto com a criação da Lei nº 13.639/2018 e a revogação Anexo III da Resolução ANATEL nº 581/2012, a exigência acima mencionada não pode ser feita, devendo assim da as licitantes a opção de apresentar a certidão e regularidade com os órgãos fiscalizadores no qual encontrase devidamente cadastrada.

14.74.28. Possuir, na data do certame, 1 (um) responsável técnico, com formação em engenharia civil em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico compatível com os serviços previstos neste Termo de Referência;

Vejamos o que diz a lei e suas interpretações:

§ 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

Esse órgão público está exigindo dos licitantes comprovação de que possui determinado profissional “seguinte modalidade: Engenheiro Civil”, uma interpretação totalmente equivocada da norma jurídica acima citada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior, segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 083, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT 03.

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, têm atribuições para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III -Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para telecomunicações;
- IV - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações;
- II - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, dar manutenção, gerenciar e aceitar sistemas de redes de comunicação multimídia – SCM, para transporte de dados e voz;
- III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, aceitar, dar manutenção de redes de dados, determinística, endereços virtuais - IP, metro ethernet, roteadores, servidores, switches, hospedagem de equipamentos, provimento de acesso à internet, construção e manutenção de websites e correio eletrônico;
- IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar, caracterizar e aceitar redes ópticas, executar lançamento de cabos ópticos aéreos e subterrâneos, infraestruturas para fibras dutos, guias, aterramentos, fixação em poste, realizar fusões ópticas em caixas de emendas ópticas internas e externas, aéreas e subterrâneas;
- V - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, fiscalizar, projetar, dimensionar, instalar, comissionar, testar e aceitar equipamentos de redes GPON (Passive Optical Network), FTTH (FiberTo The Home), FTTB (FiberTo The building), ONT (Optical Network Terminal – terminação da rede óptica), e OLT (Optical Network Terminal – terminais de redes ópticas);
- VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar e aceitar redes metálicas, executar lançamento de cabos metálicos aéreos, subterrâneos, realizar terminações em distribuidores gerais internos e externos;

Conforme RESOLUÇÃO Nº 1.121, 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Para efetua a inscrição de uma pessoal jurídica no Crea é exigido;

Seção III

Do Requerimento e Atualização do Registro

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

Ainda segundo a mesma resolução;

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Conforme Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 da Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL;



SUPER CONNECT TELECOM LTDA

RUA SÃO FRANCISCO, 312 – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL

CNPJ: 15.392.907/0001-10

(82)3623-2170

ANEXO AO REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO ENVOLVENDO SERVIÇO DE INTERESSE COLETIVO

Art. 2º Para comprovação de qualificação técnica, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

Diante do apresentado não se tem base legal para esse órgão exigir dos licitantes profissional “Engenheiro Civil”, vejamos o que diz as três normativas, resolução nº 083, de 30 de outubro de 2019 do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT 03, diz que o técnico industrial tem competência de ser responsável técnico por serviços de SCM. E segundo a resolução nº 1.121, 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, manifesta em suas exigências para registro no CREA que os interessados devem apresentar um RESPONSÁVEL TÉCNICO, e não “ENGENHEIRO CIVIL”. Ainda segundo essa linha de pensamento temos a resolução nº 720 de 10 de fevereiro de 2020 da ANATEL, o que é necessário para requerer Autorização, “a existência de pessoal Técnico Adequado”.

Como vimos acima inexistente base legal para a referida exigência, outrora as inscrições no CREA/CRT ou CFT e até requerimento de autorização da ANATEL para provedores de internet (SCM), pode ser apresentado como responsável técnico, um Técnico Industriais com habilitação em Redes de Computadores, e de acordo com a Lei 8666/93, § 1º, inciso I “ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”.

III- DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUEREMOS a impugnação do referido edital ou dos itens apresentados nesse recurso, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciou. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Nestes termos,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

SUPER CONNECT TELECOM LTDA – ME
CNPJ nº 15.392.907/0001-10